

O PRINCÍPIO PROTETOR RECEBEDOR E O MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO

MARZANI, Hélio Affonso Guimarães

SILVA, Jean Carlos Pereira da

CAMPAGNARO, Matheus Eduardo

SLONGO, Daniela Roberta

RESUMO

O Problema de poluição do meio ambiente é um tema de relevância mundial. Essas adversidades são decorrentes de atividades humanas, onde ocorre a poluição e destruição de ecossistemas. À vista disso o presente trabalho buscou por meio da aplicação do princípio protetor recebedor demonstrar circunstâncias onde a preservação do meio ambiente vem a ser benéfica em um total, abrangendo toda a sociedade, pois está assim precavendo as próximas gerações, e beneficiando o indivíduo que ajuda na preservação, de forma monetária ou na isenção de determinados tributos.

Palavras-chave: Meio Ambiente. Preservação. Princípio Protetor Recebdor.

ABSTRACT

The problem of pollution of the environment is a subject of worldwide relevance. These adversities are due to human activities, where pollution and destruction of ecosystems occur. In view of this the present work sought through the application of the protective principle receiver to demonstrate circumstances where the preservation of the environment comes to be beneficial in a total, covering the

whole society, therefore is guarding the next generations, and benefiting the individual who helps in preservation, in monetary form or in the exemption of certain taxes

Palavras-chave: Environment. Preservation. Principle Protector Receiver.

INTRODUÇÃO

Uma ótima forma para contribuir e promover a uma justiça ambiental, é a instauração de benefícios oriundos do principio protetor recebedor, com uma compensação financeira para quem pratique serviços em pró ao meio ambiente (AMADO, p. 99).

A Constituição Federal, no seu artigo 225, coloca o meio ambiente ecologicamente equilibrado ao nível de direito fundamental. Tratando de um espelho do primeiro princípio da Convenção de Estocolmo. Os dois tratam de qualidade de vida humana, bem-estar social, a dignidade da pessoa humana, o meio ambiente equilibrado, a preocupação com as gerações vindouras, entre outras. (BOTELHO, p. 22).

De tal forma evidencia-se a criação do principio protetor recebedor, no qual incentiva a população a contribuir para minimizar o aquecimento global, e degradação do meio ambiente, desta forma, nada mais justo remunerar de forma direta ou indireta as pessoas pelos serviços prestados à coletividade, na proteção do meio ambiente em geral, muitas vezes deixando de explorar os meios na medida do possível. (WUNDER, 2005).

Este princípio vem para propor soluções alternativas para diminuição da poluição do meio ambiente, mantendo a seu mesmo papel econômico, e diminuir a

onerosidade em relação aos materiais extraídos dos ecossistemas (TALOCCHI, p. 38).

O apropriação para gozo de tal benefício tem de ser de maneira voluntária, assim este instrumento usado pelo poder público para poder incentivar uma maior parte da população a apoiar na preservação do meio ambiente (AMADO, p. 122).

DEFINIÇÃO E HISTÓRICO DO PRINCÍPIO PROTETOR RECEBEDOR

A Lei nº 12.305/10, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, regulamentada pelo Decreto nº 7.404/2010 tem a criação do princípio Protetor-Recebedor, dentre outros.

Conforme Jesus, temos a seguinte explicação sobre o meio ambiente:

A sociedade vem se desenvolvendo ao longo dos séculos e junto com esse desenvolvimento veio a criação de automóveis, indústrias baseadas na exploração da mão de obra humana e de recursos naturais, dentre o surgimento de inúmeros fatores que vem contribuindo significativamente para essa degradação progressiva. Nenhuma análise entre os benefícios e os malefícios foram observadas durante todo esse tempo de exploração inconsciente, não se tinha uma ponderação entre os benefícios e os malefícios, acarretando um aviltamento do meio, seja diretamente ou indiretamente, com consequências imediatas ou futuras.

Jesus faz também a seguinte afirmação sobre a legislação:

Ao longo do tempo essa legislação foi se amadurecendo e desenvolvendo. Pode-se observar que a preocupação do legislador já não se direciona somente para o aspecto sócio econômico, mas também para aspecto ecológico onde se nota as mudanças por meio das Constituições que já tiveram no Brasil.

Temos a seguinte lei que respalda o princípio protetor recebedor da Lei 12.305/10 de 02 de agosto de 2010, que Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos e altera a lei nº: 9.605 de 12 de fevereiro de 1998 e dá outras providências, destaca-se aqui o artigo da Política Nacional dos Resíduos sólidos que aborda os princípios e objetivos e aponta os termos: poluidor-pagador e protetor-recebedor:

Art. 6º São princípios da Política Nacional de Resíduos Sólidos:

I – a prevenção e a precaução;

II – o poluidor-pagador e o protetor-recebedor;

III – a visão sistêmica, na gestão dos resíduos sólidos, que considere as variáveis ambiental, social, cultural, econômica, tecnológica e de saúde pública;

IV – o desenvolvimento sustentável;

V – a ecoeficiência, mediante a compatibilização entre o fornecimento, a preços competitivos, de bens e serviços qualificados que satisfaçam as necessidades humanas e tragam qualidade de vida e a redução do impacto ambiental e do consumo de recursos naturais a um nível, no mínimo, equivalente à capacidade de sustentação estimada do planeta;

VI – a cooperação entre as diferentes esferas do poder público, o setor empresarial e demais segmentos da sociedade;

VII – a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;

VIII – o reconhecimento do resíduo sólido reutilizável e reciclável como um bem econômico e de valor social, gerador de trabalho e renda e promotor de cidadania;

IX – o respeito às diversidades locais e regionais;

X – o direito da sociedade à informação e ao controle social;

XI – a razoabilidade e a proporcionalidade (BRASIL, 2019).

Conforme Ribeiro, temos sua afirmativa sobre o princípio protetor:

postula que aquele agente público ou privado que protege um bem natural em benefício da comunidade deve receber uma compensação financeira como incentivo pelo serviço de proteção ambiental prestado. O Princípio Protetor-Recebedor incentiva economicamente quem protege uma área, deixando de utilizar seus recursos, estimulando assim a preservação.(2013, p. 01)

Conforme o art. 225 da CF de 1988, este assegura elevada proteção ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Sua base esta relacionada a elementos que regem a proteção da vida e da saúde, protegendo a dignidade da pessoa

humana e visando a viabilidade ecológica da vida social observada o caput, onde consta que:

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (BRASIL, 2019).

Temos a seguinte afirmação de Amado sobre o princípio protetor-recebedor:

Outro importante princípio ambiental é o do Protetor Receptor ou Recebedor, que seria a outra face da moeda do Princípio do Poluidor-Pagador, ao defender que as pessoas físicas ou jurídicas responsáveis pela preservação ambiental devem ser agraciadas como beneficiários de alguma natureza, pois estão colaborando com toda a coletividade para a consecução do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Assim, haveria uma espécie de compensação pela prestação dos serviços ambientais em favor daqueles que atuam em defesa do meio ambiente, como verdadeira maneira de se promover a justiça ambiental, a exemplo da criação de uma compensação financeira em favor do proprietário rural que mantém a reserva florestal legal em sua propriedade acima do limite mínimo fixado no artigo 12 do novo Código Florestal. (p. 103-104)

Segue afirmativa de Botelho acerca da Constituição Federal, sobre o meio ambiente:

Tenha-se presente que a Constituição Federal, no artigo 225, eleva o meio ambiente ecologicamente equilibrado ao patamar de direito fundamental. Trata-se de um reflexo do princípio primeiro da Convenção de Estocolmo, uma vez que ambos os documentos citam a sadia qualidade de vida, o bem-estar, a dignidade da pessoa humana, o meio ambiente equilibrado, a responsabilidade conjunta, a proteção, a melhoria e o respeito para com as presentes e futuras gerações (p.22)

Amado aduz que exemplo efetivo do princípio protetor-recebedor acontece diante da Lei 12.512, de 14 de outubro de 2011, que versa sobre o Programa de Apoio à Conservação Ambiental e o Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais, com este respaldo a União estaria autorizada a pagar valores e colocar a disposição serviços de assistência a famílias em situação precária de pobreza que

trabalhem no meio rural para preservação de recursos naturais destes locais. (p. 104-105)

Elencam-se na Lei 12.512/2011 as áreas que podem fazer parte do mesmo em seu artigo 3º:

- I – Florestas Nacionais, Reservas Extrativistas e Reservas de Desenvolvimento Sustentável federais;
- II – projetos de assentamento florestal, projetos de desenvolvimento sustentável ou projetos de assentamento agroextrativista instituídos pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA;
- III – territórios ocupados por ribeirinhos, extrativistas, populações indígenas, quilombolas outras comunidades tradicionais; e
- IV – outras áreas rurais definidas como prioritárias por ato do Poder Executivo.

O princípio do protetor-recebedor deve buscar relacionar de forma harmoniosa as relações entre homem e meio ambiente, com menor impacto possível:

Tanto o Princípio do Poluidor-Pagador, quanto o Princípio do Usuário Pagador buscam dar um valor econômico ao meio ambiente, punindo pecuniariamente quem polui e cobrando pelo uso dos meios naturais. Mas quem preserva nada recebe pelo serviço que presta. Recentemente, surgiu o princípio do protetor-recebedor, que busca valorizar os serviços prestados à sociedade por aqueles que zelam, cuidam e protegem o meio ambiente. O princípio do protetor-recebedor busca o Pagamento por Serviços Ambientais, como uma forma mais eficaz de multiplicar agentes motivados a preservar a natureza, para que ela continue prestando serviços indispensáveis à preservação da biodiversidade e da própria dignidade humana. (RECH, 2002, p. 184)

CONCEITO DE MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO

Conforme nossa Constituição, o meio ambiente no rol dos direitos difusos, caracteriza um direito de toda coletividade, também é dever de todos cuidar para sua real preservação, torna-se relevante a explanação de Antunes a respeito:

Em razão da alta relevância do bem jurídico tutelado, a Lei Fundamental estabeleceu a obrigação do Poder Público e da Comunidade de preservá-lo para as presentes e futuras gerações. Foram criadas duas situações distintas: a primeira, de não promover degradação; a segunda, de promover a recuperação de áreas já degradadas. A Constituição fez uma escolha clara pela conservação que, necessariamente, tem de ser interpretada de maneira dinâmica (2014, p. 69).

Os direitos ao meio ambiente estão garantidos em nossa Constituição Federal, é válido ressaltar seu conteúdo devido a importância:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas.

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção.

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente.

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente (BRASIL, 2019)

Para garantir tal direito de que faz uso toda a coletividade podemos entender o próprio conceito de meio ambiente ecologicamente equilibrado observando o teor do artigo 225 da Constituição Federal em sua íntegra.

PRINCÍPIO DO PROTETOR-RECEBEDOR

O direito ambiental começa ser tratado com mais importância, pelo motivo da imprescritibilidade dos cuidados com o meio ambiente, por meios legais os quais serão de suma importância para manter o meio ambiente ecologicamente equilibrado, como aplicações e sanções para quem descumprir a lei, e de benefícios para quem ajudar na preservação (SORARES, 2003).

Em concordância com o entendimento, salienta Porfírio Junior (2002, p.41):

Sua essência consiste em impor ao poluidor o dever de arcar – total ou parcialmente – com as despesas de prevenção, reparação e repressão da

poluição, motivo pelo qual o jus-ambientalista pátrio sugere alterar a denominação deste princípio para “usuáriopagador”.

Na legislação brasileira tais punições podem ser dadas na esfera civil como também penal, previstas no paragrafo terceiro, do artigo 225 da Constituição Federal, “as condutas ou atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão aos infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas independentemente da obrigação de reparar danos”.

Similarmente é empregue o princípio protetor recebedor, é a isenção da ou descontos para a compra de produtos que ajudem a poupar o gasto de agua. Como destaca-se o IPTU Verde, amparado na Lei Municipal nº 9.806, de Guarulhos, onde aplica-se descontos de ate 20% em casas onde exista um sistema de captação da agua de chuva, reuso de agua ou de aquecimentos solar.

Destaca Wulter, a respeito da premiação concedida para quem cumpre com o principio protetor recebedor (2006, p.7):

A ideia central da compensação pelos serviços ambientais é que os beneficiários externos destes serviços paguem de maneira direta, contratual e condicionada aos proprietários e usuários locais pela adoção de práticas que assegurem a conservação e restauração dos ecossistemas

O comprimento de auxílios para a não poluição do meio ambiente, gera não somente benéficos para o agente, mas sim para a sociedade, pois com tal ação estará colaborado com o ecossistema, e conseqüentemente para terceiros que não estão envolvidos nessa ação, então ajudando na prevenção e restauração do meio ambiente para futuras gerações (CAMARGO, 2015)

A Lei 12.651, o Código Florestal, assegura o pagamento por atividades ambientais, previsto em seu artigo 41:

Art. 41. É o Poder Executivo federal autorizado a instituir, sem prejuízo do cumprimento da legislação ambiental, programa de apoio e incentivo à conservação do meio ambiente, bem como para adoção de tecnologias e boas práticas que conciliem a produtividade agropecuária e florestal, com redução dos impactos ambientais, como forma de promoção do desenvolvimento ecologicamente sustentável, observados sempre os critérios de progressividade, abrangendo as seguintes categorias e linhas de ação: (Redação dada pela Lei nº 12.727, de 2012). I - pagamento ou incentivo a serviços ambientais como retribuição, monetária ou não, às

atividades de conservação e melhoria dos ecossistemas e que gerem serviços ambientais, tais como, isolada ou cumulativamente:

- a) o sequestro, a conservação, a manutenção e o aumento do estoque e a diminuição do fluxo de carbono;
- b) a conservação da beleza cênica natural;
- c) a conservação da biodiversidade;
- d) a conservação das águas e dos serviços hídricos;
- e) a regulação do clima;
- f) a valorização cultural e do conhecimento tradicional ecossistêmico; g) a conservação e o melhoramento do solo; h) a manutenção de Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito;

Destaca-se que o código não traz uma definição de serviço ou atividade ambiental, apenas que integra atividades humanas que geram a preservação do meio ambiente, sendo uma aplicação de natureza igual ao princípio protetor recebedor.

O entendimento de dar uma recompensa aos que fazem um serviço ao meio ambiente, vem da importância dos ecossistemas para a continuidade da vida humana, compreendendo que somos total dependentes de recursos provindos da natureza, por tal razão a preservação é tratada com tamanha importância, então também dando incentivos para os prestadores de serviços ao meio ambiente, qual o caso dos benefícios do princípio protetor recebedor (WUNDER, 2005).

A respeito dos benefícios por serviços ambientais, cabe ressaltar o entendimento de Talocchi (2002, p. 38):

Assim, para que surja o direito de receber, é absolutamente necessário que alguém esteja fazendo algo que vá além da obrigação de todos de proteger o meio ambiente, quer dizer, todos, indistintamente, estão obrigados a atender um patamar mínimo de proteção ambiental. Se uma conduta de caráter individual ou coletivo vier a gerar um benefício coletivo – e não só privado, isso é importante ressaltar – aí, sim, se justificaria a adoção de algum mecanismo para premiar quem está fazendo a mais.

Assim entende-se que para gozar do benefício o indivíduo deve fazer a mais do que lhe é simples obrigação para com o meio ambiente.

A respeito das formas de compensação destaca Nusdeo (2012) quem em maioria, quase integralidade, o gozo de sua premiação já é estipulada via contato, mesmo que de forma simples, apenas para possível prevenção de lide.

Em casos de pequenos produtores qual seria a maneira mais justa, para que não chegue a ser prejudicial para o mesmo, a prestação de serviços ambientais,

deve ter o entendimento de que muitas vezes o pagamento de renda ou até uma ajuda social para sua família seria muito mais bem empregada. Como destaca Andrade e Simões (2013, p.64):

[...] o pressuposto básico é de que uma política de PSA bem estruturada deve incorporar princípios de justiça social e aspectos claros de sustentabilidade ambiental e não ser considerada apenas como forma de redefinição de direitos de propriedade e, por fim, realocação de recursos para otimização do bem-estar social.

COMO O PRINCÍPIO PROTETOR-RECEBEDOR AJUDA A MANTER O MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO?

É de conhecimento geral que é direito de todos conviver em um ambiente ecologicamente equilibrado e ter uma vida digna, o que em tese não é seguido a risca por muitas vezes onde engloba todos os elementos que formam o ecossistema, a questão de equilíbrio não significa que serão para eternidade a fauna e a flora, mas sim um correto uso preserva esses elementos;

Desta forma com a evolução humana o ecossistema tem de se alto reestruturar com o passar do tempo devido às várias formas de evolução do homem e degradação que causam no meio ambiente, assim a fauna e a flora tendem a ter que se manter em desenvolvimento em ambientes muitas vezes diversos do que deveria ser o correto;

A partir da evolução humana e degradação do meio ambiente se fez necessário à criação de princípios, normas e leis, para regulamentar, detectar o causador do problema e punir, partindo dessa ideia, um dos princípios criados para amenizar os problemas ambientais como já visto é o princípio do protetor-recebedor;

O qual de certa forma vem com a finalidade de conscientizar o povo, e de uma forma diferente, em vez de usar a punição, usa a premiação, para indivíduos da sociedade que cooperam para a preservação do meio ambiente;

Princípio na forma de preservação e recompensação relatando o benefício que traz de ambas as formas:

Como verdadeira maneira de se promover a justiça ambiental, a exemplo da criação de uma compensação financeira em favor do proprietário rural que

mantém a reserva florestal legal em sua propriedade acima do limite mínimo fixado no artigo 12 do novo Código Florestal. (AMADO 2018, p.99)

Percebe-se que o autor enaltece o benefício que esse Princípio traz para a sociedade, visto que além de incentivar a preservação do meio ambiente premia os tutores dos lugares preservados;

Além de benefícios financeiros diretos a serem pagos pelo poder público, também é possível a concessão de crédito subsidiário, redução de base de cálculos e alíquotas de tributos, ou mesmo a instituição de isenções por normas específicas (AMADO 2018).

Assim incentivando a população a contribuem para minimizar o aquecimento global, e degradação do meio ambiente, desta forma, nada mais justo remunerar de forma direta ou indireta as pessoas pelos serviços prestados à coletividade, na proteção do meio ambiente em geral, muitas vezes deixando de explorar os meios na medida do possível.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O principio protetor-recebedor é um mecanismo do direito que serve para garantir um direito de todos, direito ao meio ambiente portanto é um direito da coletividade com garantia constitucional.

Com o presente tema, temos que para se conseguir um meio ambiente ecologicamente equilibrado temos base em princípios adequados, e a garantia se dá com a colaboração e consciência de todos. Esta claro que a importância do tema é grande, e se faz necessário que os usuários deste mecanismo tenham consciência ao usá-lo, ressaltando sempre a importância de agir dentro da legalidade fazendo uso das normas vigentes.

Há situações em que a efetividade não é atingida, é essencial compreender que tal ato possui diversos fatores e deve-se observe cada caso. De maneira lamentável existem pessoas que para resguardar interesses obscuros, agem de maneira inadequada indo contra o esperado pela sociedade. Embora o meio ambiente seja direito e dever de todos, muitos não se importam com a temática, não dando o seu devido valor e respeito a que este merece.

Resta-se claro que o princípio do protetor recebedor é de extrema necessidade para a atualidade, suportando os limites atuais e garantido as gerações vindouras que um direito seu, direito ao meio ambiente seja efetivamente garantido. Cabe a todos os integrantes da sociedade, independente de cargo ou função legal a preservação do meio ambiente sempre agindo com ética e imparcialidade, denunciando infrações cometidas garantindo o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado a todos.

REFERÊNCIAS

Ambiente e Sustentabilidade no Amazonas – PPG/CASA) – Universidade Federal do Amazonas – UFAM, Manaus, 2015.

ANDRADE, Daniel Caixeta; SIMÕES, Marcelo. **Limitações da abordagem coaseana à definição do instrumento de pagamento por serviços ambientais (PSA)**. Sustentabilidade em debate, Brasília, v.4, n°.1, p.59-78, jan./jun. 2013.
Disponível em: . Acessado em: Jun.-19

ANTUNES, Paulo de Bessa. Direito ambiental. 14. Ed. São Paulo: Atlas S.A, 2012.

ANTUNES, Paulo de Bessa. Direito ambiental. 16. Ed. São Paulo: Atlas S.A, 2014.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

CAMARGO, Thaísa Rodrigues Lustosa de. **Tutela Jurídica dos Sistemas de Compensação de Serviços Ambientais**. TESE (Doutorado em Ciências do Ambiente e Sustentabilidade no Amazonas – PPG/CASA) – Universidade Federal do Amazonas – UFAM, Manaus, 2015.

GUARULHOS. (2010) **Lei municipal nº 6.793, de 28 de dezembro de 2010**. Dispõe sobre o lançamento, arrecadação e fiscalização do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e dá outras providências. Diário Oficial do Município de Guarulhos, Guarulhos.

Jesus, André. O meio ambiente ecologicamente equilibrado sob o prisma da constituição federal brasileira. Publicado em 02/2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/63860/o-meio-ambiente-ecologicamente-equilibrado-sob-o-prisma-da-constituicao-federal-brasileira>. Acesso em 07/04/2019

RECH, Adir Ubaldo. **O valor econômico e a natureza jurídica dos serviços ambientais**. ORBIS: Revista Científica. v. 3, nº. 1, p. 182-202, mar. 2012. Disponível em: <http://www.cesrei.com.br/ojs/index.php/orbis/article/download/142/142>. Acesso em: 09 de junho de 2019.

RIBEIRO, Maurício Andrés. **O princípio do protetor-recebedor para preservar um bem natural**. Revista ECO 21, Rio de Janeiro, Edição 78, mai. 2013. Disponível em: <http://www.eco21.com.br/textos/textos.asp?ID=495>. Acesso em 10/06/2019

SOARES, G.F.S. (2003) **A proteção internacional do meio ambiente**. São Paulo: Manole. v. 2.

TALOCCHI, Sérgio. **Proteção do capital social e ecológico por meio de compensações por serviços ambientais (CSA)**. São Paulo: Petrópolis, 2002.

WUNDER, Sven. **Pagos por servicios ambientales: Principios básicos esenciales**. Editoria CIFOR, Jacarta, Indonésia, 2006

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. Editora Malheiros, São Paulo/SP, 20ª edição, 2012

MAGALHÃES, Juraci Perez. **A Evolução do Direito Ambiental no Brasil**. Editora Oliveira Mendes, 1ª Edição, São Paulo/SP, 1998.